



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0000819-32.2015.815.0061

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

RECORRENTE : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna

RECORRIDO : Kleiton Ítalo Valentim (Adv. Rodrigo Bezerra de Lima – OAB/RN 11.864)

INTERESSADO : Município de Tacima

REMESSA OFICIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. VAGAS SURGIDAS NO TRANSCORRER DA VALIDADE DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO PRIMEIRO GRAU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. (STJ - REsp: 1359516 SP 2012/0064312-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2013, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 91.

Relatório

Cuida-se de remessa oficial tirada contra sentença proferida no mandado de segurança impetrado por Kleiton Ítalo Valentim contra omissão supostamente ilegal praticada pelo Prefeito do Município de Tacima.

O magistrado indeferiu a liminar. A autoridade dita coatora não apresentou informações.

Na sentença, o magistrado registrou que embora aprovado fora do número de vagas, o impetrante provou o surgimento superveniente de novas vagas no transcorrer da validade do concurso. Por tais razões, concedeu a segurança para determinar a nomeação e posse do candidato impetrante.

O município informou que efetuou a nomeação e posse do impetrante.

Não houve recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, creio que a pretensão recursal não merece acolhida. O exame das provas coligidas ao processo revela que o impetrante foi aprovado na 6ª colocação em concurso público para o cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Tacima.

Escoado o prazo do certame, reclama não ter sido nomeado para ocupar o cargo, uma vez que existiriam vagas surgidas no transcorrer do prazo de validade do concurso.

Segundo o edital, foram oferecidas 6 (seis) vagas, sendo 5 (cinco) delas para ampla concorrência e 1 (uma) para portadores de necessidades especiais (fl. 26). No transcorrer do processo, surgiram duas novas vagas (fl. 50) decorrentes da desistência dos candidatos classificados no 1º e 5º lugares.

Embora aprovado inicialmente fora do número de vagas, o impetrante se desincumbiu de mostrar a superveniência de vagas suficientes a alcançar sua classificação, conforme documentos já indicados.

Nesse contexto, creio que o recorrente logrou demonstrar o direito

líquido e certo pretendido na inicial. Neste particular, emerge que a recente e abalizada Jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que os candidatos aprovados e classificados em concurso público fora do número de vagas ofertadas no edital do certame não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito. Contudo, deve-se ter em mente que o direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva surge quando, durante o prazo de validade do certame, são criadas novas vagas ou constatada a ocorrência de preterição na ordem de classificação ou de contratação precária de terceiros ao exercício das funções do cargo efetivo.

Nesse sentido, fazem prova as seguintes ementas:

O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. (STJ - AgRg no RMS: 38736 RJ 2012/0154361-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013).

“A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. (STJ - REsp: 1359516 SP 2012/0064312-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2013, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013).

Nesse diapasão, a conclusão que se pode tirar do conjunto de precedentes judiciais em referência é a de que a formação de cadastro de reservas não configura causa excludente do direito líquido e certo do candidato quando comprovado, inequivocamente, o surgimento ou a criação de novas vagas.

Nessas circunstâncias, o surgimento do direito subjetivo depende da existência de vagas suficientes até a classificação do impetrante, dentro do prazo de validade do concurso, para então nascer o direito subjetivo do impetrante à nomeação no cargo para o qual fora classificado e aprovado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão atacada. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator